



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112733-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, é agravado FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9196

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112733-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.

AGRAVADO: FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO (CCS-BACEN). Sistema informatizado mantido pelo Banco Central que revela relacionamentos do cliente com instituições financeiras. Embora tenha sido criado para prevenção de crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/1998, art. 10-A), trata-se de mera centralização de informações. Mudança de entendimento. Possibilidade da pesquisa (CPC, art. 139, inciso IV). Desarrazoado permitir-se a constrição pelo SISBAJUD e, por outro lado, indeferir mera pesquisa cadastral pelo CCS. Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara.

POSSIBILIDADE DE USO DO SNIPER. EXECUÇÃO QUE SE DESENVOLVE SOB O INTERESSE DO CREDOR. Pesquisa de informações para satisfação da prestação e que depende de intervenção judicial. Solução tecnológica à efetividade do processo. Sigilo relativo das informações, que deve ser preservado em relação ao público externo, mas cujo acesso pelo exequente não viola direito de confidencialidade do executado. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 222 dos autos de origem) proferida em cumprimento de sentença pela qual indeferida a realização de pesquisa pelos sistemas Sniper e CCS.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* requereu pesquisas pelo Sisbajud, Infojud, a expedição de ofícios para Secretaria da Fazenda e Susep; *ii)* pugnou ainda pesquisa pelo CCS e Sniper que foram indeferidas.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 16/17).

É o Relatório.

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que assiste razão ao Agravante.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS)

constitui sistema informatizado mantido pelo Banco Central do Brasil (BACEN) que revela os relacionamentos que determinado cliente possui com as mais diversas instituições financeiras, como pode se depreender de informações constantes do próprio BACEN (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf).

Não obstante tal cadastro tenha sido criado em observância ao art. 10-A da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), ou seja, para prevenção de crimes de lavagem de capitais, é certo que se trata apenas de sistema mantenedor de cadastro e centralizador de informações.

Dessa maneira, não há óbice para determinação da espécie, porquanto tão somente serão prestadas informações que poderão subsidiar posterior pedido de constrição, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não se revela razoável permitir-se a constrição por meio do SISBAJUD e, por outro lado, indeferir mera pesquisa cadastral.

Nesse sentido, aliás, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração

de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Nesse mesmo sentido, recente julgado desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de busca de bens do executado por meio do sistema CCS-Bacen. Insurgência do credor. AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Ação monitória ajuizada em maio do ano 2016, julgada procedente, com início do cumprimento de sentença em 11/02/2020. Após diversas tentativas infrutíferas de constrição de bens do devedor, é possível a consulta perante o CCS-BACEN em ações de natureza cível, como subsídio para a localização de patrimônio do devedor, superando o entendimento de que ela se prestaria somente à repressão de crimes financeiros. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) constitui ferramenta complementar na busca do exequente pela satisfação de seu crédito. As infrutíferas tentativas de constrição de bens mediante utilização dos métodos tradicionais justificam sua utilização. Orientação do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de

Instrumento 2120182-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte é admissível o deferimento de pesquisa no Sistema Sniper - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, eis que se trata de solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, garantindo a efetividade e celeridade do processo.

No presente caso, o interesse da parte exequente na análise das informações constantes do Sistema SNIPER decorre da frustração das pesquisas anteriores realizadas no objetivo de localizar de bens penhoráveis, e para isso é necessário a intervenção do Poder Judiciário para sua obtenção, razão pela qual a medida é cabível, nos termos dos artigos 139, IV, 772, III e 797 do CPC.

Nesse sentido, vide julgados desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a investigação patrimonial do executado pelo sistema SNIPER – Admissibilidade – Pesquisa de informações pertinentes à satisfação da prestação e que depende de intervenção judicial – Medida adequada e proporcional à efetividade do processo, ante a frustração das pesquisas anteriores – Inteligência dos arts. 139, IV, 772, III e 797 do CPC – Sigilo relativo das informações, que deve ser preservado em relação ao público externo, mas cujo acesso pelo exequente não viola direito de confidencialidade do executado, ante o interesse público de que se reveste o exercício da jurisdição. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2062997-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023).

PROCESSO - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada no Sistema Sniper - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no recém criado Sistema Sniper - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de

Ativos, solução tecnológica desenvolvida para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) de informações sobre a existência de bens em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015 - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada no Sistema Sniper, como requerido pela parte credora agravante. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2042400-92.2023.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR